



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Nº 2017.0134.03998/DC 1ª CDP

RELATOR: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação Cível nº 0317838-1

PARTES

Apelante Câmara de Vereadores do Município de Tacaratu E OUTROS
Apelado José Inaldo Diniz da Silva

O Des. Relator da ação acima referida DETERMINA a expedição de carta de intimação, para o cumprimento do abaixo descrito:

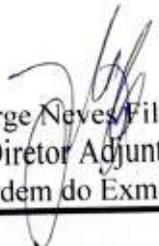
INTIMAR a Câmara dos Vereadores do Município de Tacaratu/PE, na pessoa de seu representante legal, para ciência do acórdão proferido no feito em referência.

NOME E LOCAL PARA DILIGÊNCIA

NOME: Câmara dos Vereadores do Município de Tacaratu/PE
End: Travessa Júlio C Lacerda, nº 01, Tacaratu/PE, CEP nº 56.480.000

ACÓRDÃO: cópias do relatório, voto e acórdão **PRAZO:** legal

Cumpra-se. Recife, 9 de agosto de 2017


Jorge Neves Filho
Diretor Adjunto
Por ordem do Exmo. Relator.

Câmara Municipal de Tacaratu - PE	Protocolo Central Nº
DATA 23/08/17	Horário 10:40h
Funcionário	
Mat.	



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

9/8

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível n. 0000016-78.2005.8.17.1440 (0317838-1)

Apelantes : Câmara de Vereadores de Tacaratu e outros
Advogado : Júlio Henrique Costa Barros - OAB/PE n. 15.214
Apelado : José Inaldo Diniz da Silva
Advogado : José Antônio Félix de Souza - OAB/PE n. 407-B
RELATOR : Des. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, RELATOR:

RELATÓRIO

Cuida-se de duas apelações, interpostas, uma, pela CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU - PE, e, outra, pelos então Vereadores que compunham o Conselho de Edis - JOSEZITO MANOEL DOS SANTOS, ANENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ NELSON GOMES DE ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTINHO, ANTÔNIO BARROS DE ARAÚJO, ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CARVALHO, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO DE CARVALHO - em face de JOSÉ INALDO DINIZ DA SILVA, com vistas a infirmar sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaratu - PE que, julgando procedente o pedido formulado na exordial da ação popular, declarou inconstitucional a Resolução nº 002/2004, que majorou os subsídios dos Vereadores, e determinou, via reflexa, a devolução dos valores percebidos por aplicação da referida Resolução.

Eis os termos:

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Tacaratu, PE, vigente em dezembro de 2004; no inciso VI, do artigo 29 da vigente Carta Magna; nos artigos 11, 12 e 18, da Lei nº 4.717/65; inciso I, do artigo 269, este do Código de Processo Civil; art. 405, da Lei nº 10.406/2002; sentencio o processo, julgando PROCEDENTE o pedido da presente ação popular, e, por conseguinte: a) Declaro a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Tacaratu, PE, em face da presente ação; b) Reconheço a legitimidade passiva ad causam da Câmara dos Vereadores no pólo passivo da presente ação; c) Reconheço a formação de litisconsórcio passivo entre a Câmara de Vereadores e os Vereadores na presente ação; d) Declaro a nulidade do ato normativo da Câmara Municipal veiculado na Resolução nº 2/2004, visto que promoveu o deferimento de aumento de subsídios contrariando o disposto no artigo

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

902
11

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível n. 0000016-78.2005.8.17.1440 (0317838-1)

Apelantes : Câmara de Vereadores de Tacaratu e outros
Advogado : Júlio Henrique Costa Barros - OAB/PE n. 15.214
Apelado : José Inaldo Diniz da Silva
Advogado : José Antônio Félix de Souza - OAB/PE n. 407-B
RELATOR : Des. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. RESOLUÇÃO EDITADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TACARATU. AUMENTO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES. EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS PELOS AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O MUNICÍPIO DE TACARATU. QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (FULL BENCH). ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. QUESTÃO FUNDAMENTAL AO REMATE DO PROCESSO. JULGAMENTO DO RECURSO SUSPENSO ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Câmara Municipal de Vereadores, conquanto não disponha de personalidade jurídica, é detentora de personalidade judiciária, podendo vir a Juízo defender a edição de Resolução por ela editada. Lado outro, eventual obrigação de reposição pela percepção de valores supostamente indevidos deve ser suportada, não pelo Município, mas pelos Agentes Públicos que receberam as ditas vantagens pecuniárias. À vista disso, descabe cogitar de formação de litisconsórcio passivo necessário, nas ações da espécie, com o Município.

2. A questão de fundo de direito gravita em torno da alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 002/2004, editada pela Câmara de Vereadores de Tacaratu, que majorou o subsídio dos Vereadores do Município de Tacaratu para a legislatura a ter início a partir de 1º de janeiro de 2005, o que foi feito após as eleições municipais, razão pela qual se sustenta que o aumento foi direcionado, posto que já eram certos os membros da nova legislatura.

3. À vista da questão constitucional, esta e. 1ª Câmara de Direito Público decidiu acolher a questão de ordem, com vistas a instaurar a arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 002/2004, maiormente pelo fato de faltar competência a este e. Órgão Fracionário para análise da matéria, cf. art. 97, da Constituição Federal, c/c Súmula Vinculante nº 10 do c. STF. Precedentes: STJ - REsp. 89.297/MG (1996/0012088-9), DJ de 07.02.2000, p. 151, Rel. Min. Ari Pargendler, 3.ª Turma do STJ. No mesmo

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

264
al

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível n. 0000016-78.2005.8.17.1440 (0317838-1)

Apelantes : Câmara de Vereadores de Tacaratu e outros
Advogado : Júlio Henrique Costa Barros - OAB/PE n. 15.214
Apelado : José Inaldo Diniz da Silva
Advogado : José Antônio Félix de Souza - OAB/PE n. 407-B
RELATOR : Des. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, RELATOR:

VOTO

Conheço do recurso, pois satisfeito o requisito extrínseco de admissibilidade recursal da tempestividade. Sigo adiante.

1. DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Entendo que são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda os vereadores beneficiários dos efeitos financeiros da Resolução combatida e o respectivo Órgão de Edis, sendo ilegítimo o Município de Tacaratu.

É que, na Resolução nº 002/2004, o Poder Executivo não funciona como ordenador de despesas. A bem da verdade, tem-se que a Resolução foi editada para atender a interesses dos integrantes da Câmara de Vereadores, de modo que, envolvendo diretamente os interesses de seus membros, patente é sua legitimidade passiva, e não do Município, pois, como cediço, a Câmara Municipal possui personalidade judiciária. É assim:

CÂMARA MUNICIPAL - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária, só podendo vir a juízo defender seus direitos institucionais. (STJ - Processo REsp 199885 / PR. RECURSO ESPECIAL 1999/0000343-8. Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 20/04/1999)

Este é o exato sentido incorporado pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio do Enunciado n. 525 da sua Súmula de Jurisprudência:

Súmula do STJ, enunciado n. 525: "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

266
24

A doutrina e a jurisprudência do c. STJ não destoam desse entendimento. Sobre o tema, leciona PEDRO LENZA, em sua lavra Direito Constitucional Esquematizado:

No tribunal competente, distribuído o processo para uma turma, câmara ou seção (depende da organização interna do tribunal a ser estabelecida em seu regimento interno), verificando-se que existe questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, suscita-se uma questão de ordem e a análise da constitucionalidade da lei é remetida ao pleno, ou órgão especial do tribunal, para resolver aquela questão suscitada. Nesse sentido é que o art. 97 da CF/88 estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Temos aqui a chamada cláusula de reserva de plenário (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340 e ss.).

Neste escorreito viés, cite-se judicioso aresto que representa a jurisprudência encartada no seio do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMENTA: Processo civil. Controle difuso da constitucionalidade. Princípio da reserva de plenário. O juiz singular pode deixar de aplicar lei inconstitucional; os órgãos fracionários dos tribunais, não — porque, mesmo no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, os tribunais só podem deixar de aplicar a lei pelo seu plenário ou, se for o caso, pelo respectivo órgão especial (CF, art. 97), observado o procedimento previsto no artigo 480 e seguintes do Código de Processo Civil, salvo se já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (CPC, art. 481, parágrafo único). Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 89.297/MG (1996/0012088-9), DJ de 07.02.2000, p. 151, Rel. Min. Ari Pargendler, 3.ª Turma do STJ. No mesmo sentido, cf. STJ - AG 353.520, Min. Gilson Dipp; DJ de 16.02.2001, 5.ª Turma do STJ).

Desconheço qualquer precedente firmado pela c. Corte Especial do TJPE no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de Resoluções Municipais (atos normativos *interna corporis*) que aumentem o subsídio de Vereadores. Nesta mesma vereda, não se tem notícia de que o Excelso Pretório - STF, por meio de seu órgão plenário, tenha decidido questão semelhante a que ora se enfrenta, por isto deixo de aplicar à espécie o NCPC, art. 949, parágrafo único, que assenta:

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira
Relator